

SUMÁRIO:

Pese embora a alteração da data do voo não se tenha concretizado, face à ausência de pagamento pela Requerente da taxa de substituição, à Requerente sempre assistiria o direito de usufruir do voo na data inicialmente agendada, reservada e paga.

A menos, evidentemente, que a Requerente houvesse expressamente cancelado tal passagem aérea.

Contudo, a Requerida, citada para os autos, nada veio esclarecer sobre tais factos, designadamente, a forma como os factos sucederam, as razões do voo não estar disponível na data da reserva ou quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

SENTENÇA

Proc. n.º 1311/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 A Requerida alega ter realizada 2 reservas junto da Requerida no ano de 2020: Lisboa – Rio de Janeiro (para 3 passageiros) e Lisboa Florença e Milão Lisboa (para 4 passageiros).

1.2 As viagens identificadas em 1.1 não foram efectuadas como resultado da pandemia e a Requerida solicitou emissão de voucher.

1.3 Uma vez que as viagens acabaram por não ocorrer, a Requerente pretende a devolução do valor pago.

1.4 A Requerente pagou € 831,00 pelo conjunto das viagens identificadas em 1.1.

1.5 Todos os demais passageiros já foram reembolsados pela Requerida.

1.6 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 831,00.

1.7 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade contratual da Requerente perante a Requerida ao abrigo do contrato celebrado.

Fundamentação

Factos provados:

- A) A Requerente é titular de 2 reservas junto da Requerida para viagens a operar no ano de 2020, pelas quais pagou € 831,00.
- B) As viagens tituladas pelas reservas referidas em A) não se realizaram.
- C) A Requerente pagou € 831,00 pelo conjunto das reservas referidas em A)
- D) A Requerida já reembolsou a Requerente em €199,62 respeitante a 1 reserva.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos pela Requerente, bem como, das declarações e esclarecimentos prestados pela mesma.

Os quesitos A), B) e C) resultaram provados dos documentos juntos aos autos pela Requerente, entre fls. 3 a 13, de onde consta a referência às viagens adquiridas pela Requerente, o cancelamento da mesmas e o valor pago que, conseqüentemente, deu lugar à emissão de 2 vouchers, sendo que, um no valor de € 631,53 e outro de € 199,62.

Por sua vez, o quesito D) resultou provado das declarações e esclarecimentos prestados pela Requerente que confirmou ter recebido um reembolso da Requerida no valor de € 199,62, respeitante a 1 das reservas.

A versão dos factos apresentada pela Requerente apresentou-se manifestamente coerente com os documentos existentes nos autos e com os esclarecimentos por si prestados, salientando-se que, a Requerida não esclareceu o Tribunal-arbitral sobre qualquer facto, revelando-se impossível obter – sequer – a sua versão dos acontecimentos, visto que não apresentou contestação nem compareceu a julgamento-arbitral.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que entre a Requerente e a Requerida existiram 2 contratos de transporte aéreo a operar pela Requerida no ano de 2020

Provado ficou também que, os voos em causa nunca foram realizados pela Requerida.

A Requerida, citada para os autos, nada veio esclarecer sobre tais factos, designadamente, se houve algum comportamento da Requerente que tenha determinado ou de alguma forma concorrido para a não concretização dos voos adquiridos, ou quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

Face ao exposto, considera o Tribunal-arbitral que assiste efectivamente razão à Requerente, uma vez que, aparentemente e dos factos provados resulta que a Requerida não operou os voos adquiridos pela Requerente, sem ter legitimidade ou causa justificativa para tal.

A Requerente não peticiona e por isso também não fez prova de quaisquer danos autonomamente indemnizáveis, como resultado da não realização da viagem por parte da Requerida,

Acresce que, embora não estejamos perante uma das situações tuteladas pelo específico regime fixado no REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Fevereiro de 2004, assistiria à Requerente o direito ao recebimento de valor equivalente à mesma viagem, como resultado da responsabilidade contratual da Requerida perante a Requerente, motivada pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da primeira.

Dos elementos dos existentes nos autos, resulta que o custo global das viagens suportado pela Requerente foi de € 831,00.

Verificou-se igualmente que deste valor global suportado pela Requerente, a Requerida já reembolsou aquela em € 199,62.

Assim, afigura-se equilibrado e justo para a decisão em apreço que a Requerida indemnize a Requerente no remanescente valor em dívida, ou seja € 631,53, quantia que se arbitra a título indemnizatório.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 631,53 (seiscentos e trinta e um euro e cinquenta e três cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 12 de dezembro de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)